



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública:

Resolução n.º 40/2021:

Cria a função de Delegado Provincial do Instituto Nacional de Meteorologia, IP e aprova o qualificador profissional da função de Delegado Provincial do Instituto Nacional de Meteorologia.

Resolução n.º 41/2021:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia, IP, abreviadamente designada por INAM, IP e revoga a Resolução n.º 26/2015, de 18 de Outubro.

Resolução n.º 42/2021:

Aprova o Estatuto Orgânico do Museu do Mar.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA REFORMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 40/2021

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de criar a função específica de Delegado Provincial do Instituto Nacional de Meteorologia - INAM,IP e aprovar o respectivo qualificador profissional, ouvido o Órgão Director Central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e c), do n.º 5 do artigo 3 do Decreto Presidencial n.º 37/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É criada a função de Delegado Provincial do Instituto Nacional de Meteorologia,IP.

Art. 2. É aprovado o qualificador profissional da função de Delegado Provincial do Instituto Nacional de Meteorologia, IP, constante do anexo que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 3. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, em Maputo aos 30 de Abril de 2021.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Qualificador da Função de Delegado Provincial do Instituto Nacional de Meteorologia, INAM,IP

Grupo Salarial 7.1

Conteúdos de trabalho:

- Dirige as actividades da Delegação na linha geral da política global definida pelo Governo para o INAM, IP;
- Submete à apreciação superior os planos anuais ou plurianuais de actividades da Delegação Provincial do INAM, IP bem como os respectivos relatórios de execução;
- Cumprir e faz cumprir a legislação em vigor na Administração Pública;
- Planifica e propõe o estabelecimento de novas estações meteorológicas e/ou o encerramento de estações cujo funcionamento se mostre inadequado;
- Zela pelo cumprimento da realização das observações meteorológicas da rede provincial e envio dos respectivos resumos à sede do INAM, IP;
- Faz o acompanhamento da manutenção do equipamento meteorológico provincial;
- Planifica as inspecções à rede meteorológica provincial;
- Cumprir e faz cumprir o Regulamento Interno do Instituto Nacional de Meteorologia e demais normas em vigor na Administração Pública moçambicana; e
- Executa outras tarefas quando superiormente assim lhe forem incumbidas.

Requisitos

Possuir pelo menos o grau de licenciatura em Física, Meteorologia, oceanografia ou outras formações equiparadas e estar enquadrado na Carreira de Técnico Superior N1 ou específica do sector, com pelo menos 5 anos de experiência na área específica com avaliação de desempenho não inferior a *Bom* nos últimos 2 anos.

Resolução n.º 41/2021**de 31 de Dezembro**

Havendo necessidade de proceder à revisão do Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia, IP, aprovado pela Resolução n.º 26/2015, de 18 de Novembro, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros, nos termos do n.º 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, alterado pelo parágrafo único do artigo 1 da Resolução n.º 61/2020, de 2 de Dezembro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia, IP, abreviadamente designada por INAM, IP, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área da Meteorologia aprovar o Regulamento Interno do INAM, IP, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública, no prazo de sessenta dias, contados à partir da data de publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Meteorologia submeter o Quadro de Pessoal do INAM, IP, à aprovação do órgão competente, no prazo de noventa dias contados à partir da data de publicação da presente Resolução.

Art. 4. É revogada a Resolução n.º 26/2015, de 18 de Outubro, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia, IP.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovada, pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, em Maputo, aos 6 de Agosto de 2021.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Meteorologia, IP

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Instituto Nacional de Meteorologia, Instituto Público, abreviadamente designado por INAM, IP, é a entidade responsável pelo exercício da actividade meteorológica a nível nacional, dotada de personalidade jurídica, autonomia técnico-científica e administrativa.

ARTIGO 2

(Âmbito e Sede)

1. O INAM, IP, exerce a sua actividade em todo o território nacional, tem a sua sede na cidade de Maputo e funciona com dois centros regionais de previsão de tempo em Sofala e Nampula.

2. O INAM, IP, é representado a nível local por delegações provinciais e por estações meteorológicas de 1.ª classe e de 2.ª classe, criadas, por decisão do Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Ministro que tutela a área de Finanças e o representante do Estado na Província.

3. O INAM, IP, pode criar outras formas de representação, ouvido o Ministro que superintende a área de Finanças e o representante do Estado a nível da Província.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O INAM, IP, é tutelado sectorialmente pelo Ministro que superintende a área da Meteorologia e financeiramente, pelo Ministro que superintende a área das Finanças.

2. A tutela sectorial compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar as políticas gerais, os planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos;
- b) Aprovar o regulamento interno do INAM, IP;
- c) Propor, nos termos da lei, suplementos de vencimento para os funcionários e agentes do INAM, IP;
- d) Propor o quadro de pessoal do INAM, IP, para aprovação pelo órgão competente;
- e) Submeter à aprovação pelos órgãos competentes, os instrumentos normativos do INAM, IP;
- f) Monitorar e avaliar a implementação do plano económico e social bem como dos planos anuais de actividade da instituição;
- g) Representar Moçambique em sessões de trabalho de âmbito interministerial ligados a área de meteorologia, em organismos internacionais;
- h) Revogar e extinguir os efeitos dos actos ilegais praticados pelos órgãos do INAM, IP, nas matérias da sua competência;
- i) Exercer acção disciplinar sobre os membros dos órgãos do INAM, IP, nos termos da legislação aplicável;
- j) Ordenar a realização de acções de inspecção, fiscalização ou auditoria dos actos praticados pelos órgãos do INAM, IP;
- k) Ordenar a realização de inquéritos ou sindicância aos serviços;
- l) Propor à entidade competente a nomeação do órgão máximo do INAM, IP;
- m) Aprovar todos os actos que carecem da autorização prévia da tutela sectorial;
- n) Nomear os Directores de Serviços e demais membros do Conselho de Direcção; e
- o) Praticar outros actos de controlo de legalidade.

3. A tutela financeira compreende a prática dos seguintes actos:

- a) Aprovar os planos de investimentos, nos termos da legislação aplicável;
- b) Aprovar a alienação de bens próprios de acordo com a legislação vigente sobre a matéria;
- c) Proceder ao controlo do desempenho financeiro, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos postos à sua disposição;
- d) Aprovar a contratação de empréstimos externos e internos de créditos correntes com a obrigação de reembolso até dois anos;
- e) Ordenar a realização de inspecções financeiras; e
- f) Praticar outros actos de controlo financeiro nos termos do diploma de criação e demais legislação aplicável.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do INAM, IP:

- a) Exercício da autoridade sobre a actividade meteorológica a nível nacional;

- b) Realização de estudos e investigação científica no campo das mudanças climáticas, astronomia, desastres naturais e aplicações da meteorologia;
- c) Elaboração de previsões meteorológicas e climáticas para o público, aviação, marinha e outros interessados;
- d) Disponibilização da informação meteorológica, climática e técnica necessária à definição de políticas nacionais relacionadas com os riscos de desastres naturais de origem meteorológica;
- e) Fornecimento da informação meteorológica e climática necessária para a garantia do desenvolvimento sustentável da economia nacional; e
- f) Coordenação de matérias que respeitem à execução de tratados, convenções e acordos internacionais relativos à meteorologia.

ARTIGO 5

(Competências)

São competências do INAM, IP:

- a) Instalar a rede de observação meteorológica e climática e garantir a respectiva manutenção;
- b) Efectuar observações meteorológicas e climáticas de acordo com os padrões internacionalmente estabelecidos;
- c) Assegurar a vigilância meteorológica e climática e emitir avisos de mau tempo e alertas meteorológicos e climáticos atempados;
- d) Fazer estudos sobre eventos meteorológicos extremos, astronomia, qualidade do ar, desastres naturais, meio ambiente;
- e) Fazer investigação sobre modelos numéricos de previsão de tempo e climática, variabilidade e mudanças climáticas;
- f) Prover os serviços de meteorologia dentro dos padrões internacionalmente estabelecidos;
- g) Garantir a observação, transmissão, monitoramento, arquivo e publicação dos resultados das observações meteorológicas e climáticas nacionais;
- h) Fazer a inspecção e supervisão do funcionamento da rede nacional de estações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitoramento da qualidade do ar, em colaboração com as entidades do Estado e privadas que operam redes de observação similares;
- i) Regular os procedimentos de instalação de estações meteorológicas;
- j) Fiscalizar a qualidade dos instrumentos meteorológicos, nas redes de observação meteorológica; e
- k) Emitir parecer para outras entidades, sobre as especificações técnicas padrão, dos instrumentos meteorológicos, para a rede de observação meteorológica.

CAPÍTULO II

Órgãos

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do INAM, IP:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Consultivo;
- c) Conselho Técnico-Científico; e
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de coordenação e gestão das actividades dirigido pelo Director-Geral.
2. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) Apreciar a proposta dos planos anuais e plurianuais de actividades e acompanhar a sua execução;
 - b) Pronunciar-se sobre a proposta do orçamento anual do INAM, IP e acompanhar a sua execução;
 - c) Coordenar a implementação do Sistema de Gestão de Qualidade;
 - d) Monitorar e avaliar sistematicamente as actividades desenvolvidas nas unidades orgânicas;
 - e) Pronunciar-se sobre os relatórios de actividades das unidades orgânicas;
 - f) Pronunciar-se sobre o projecto de regulamento interno e quadro de pessoal do INAM, IP;
 - g) Apreciar e aprovar a conta de gerência;
 - h) Gerir o património e os bens da Instituição; e
 - i) Exercer os demais poderes conferidos por lei.
3. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:
 - a) Director-Geral;
 - b) Director-Geral Adjunto;
 - c) Directores de Serviços Centrais;
 - d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos; e
 - e) Chefes de Repartições Centrais Autónomos.
4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho de Direcção outros técnicos do INAM, IP, de acordo com a matéria a ser abordada, mediante autorização do Director-Geral.
5. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente de quinze em quinze dias e extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 8

(Direcção)

1. O INAM, IP, é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Ministro de tutela sectorial.
2. O Director-Geral e o Director-Geral Adjunto têm um mandato individual de quatro anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 9

(Competências do Director-Geral)

Compete ao Director-Geral:

- a) Dirigir o Instituto Nacional de Meteorologia;
- b) Presidir as reuniões do Conselho de Direcção, Conselho Consultivo e Conselho Técnico;
- c) Assegurar o funcionamento regular do INAM, IP;
- d) Executar e fazer cumprir a lei, as resoluções e as deliberações do Conselho de Direcção;
- e) Coordenar a elaboração do plano anual de actividades do INAM, IP;
- f) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;
- g) Representar o INAM, IP, em juízo ou fora dele;
- h) Controlar a arrecadação de receitas do INAM, IP;
- i) Realizar outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou Estatuto Orgânico; e
- j) Representar Moçambique junto da Organização Mundial de Meteorologia e de outros organismos internacionais, quando determinados por normas de direito interno e internacionais aplicáveis.

ARTIGO 10

(Competências do Director-Geral Adjunto)

Compete ao Director-Geral Adjunto:

- a) Coadjuvar o Director-Geral no exercício das suas competências;
- b) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos; e
- c) Exercer as demais funções que lhe forem superiormente delegadas.

ARTIGO 11

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta e coordenação do INAM, IP, dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Consultivo:

- a) Avaliar os planos, balanço e relatórios anuais de actividades, os planos estratégicos e as normas de funcionamento do INAM, IP;
- b) Pronunciar-se sobre a proposta do orçamento anual do INAM, IP e acompanhar a respectiva execução;
- c) Formular propostas de políticas e perspectivas estratégicas de desenvolvimento a curto, médio e longo prazos;
- d) Coordenar e avaliar a implementação do Sistema de Gestão de Qualidade; e
- e) Pronunciar-se sobre a expansão e modernização da rede de observação meteorológica do INAM, IP.

3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Chefes de Repartições Centrais Autónomas; e
- f) Delegados Provinciais.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Consultivo outros técnicos do INAM, IP ou de outras instituições, de acordo com a matéria a ser abordada, mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 12

(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão de consulta intersectorial dirigido pelo Director-Geral.

2. Compete ao Conselho Técnico-Científico:

- a) Analisar, discutir e pronunciar-se sobre aspectos técnicos, científicos e programas de formação relacionados com o plano de desenvolvimento da instituição;
- b) Pronunciar-se sobre a qualidade de serviços realizados pelo INAM, IP;
- c) Pronunciar-se sobre os planos e conteúdos dos programas de investigação e de formação, assim como sobre a sua realização;
- d) Emitir pareceres técnicos sobre aspectos relacionados com variação das condições meteorológicas em situações de emergência;
- e) Analisar as propostas de adopção de novas tecnologias e pronunciar-se sobre elas;

f) Estudar e propor normas técnicas para a padronização de equipamentos e instrumentos meteorológicos utilizados em Moçambique;

g) Assessorar a Direcção do INAM, IP, em matérias técnicas; e

h) Pronunciar-se sobre outros assuntos de natureza técnica ou científica relacionada com as actividades do INAM, IP.

3. O Conselho Técnico-Científico tem a seguinte composição:

- a) Director-Geral;
- b) Director-Geral Adjunto;
- c) Um representante do Ministério que superintende a área do Ambiente;
- d) Um representante do Ministério que superintende a área da Agricultura;
- e) Um representante do Ministério que superintende a área de Mar e Pescas;
- f) Um representante do Ministério que superintende a área dos Recursos Hídricos;
- g) Um representante da instituição que superintende a área de Gestão das Calamidades;
- h) Um representante da instituição que superintende a área de Aviação Civil;
- i) Três representantes de instituições de ensino superior público ou privado com conhecimentos no domínio da Meteorologia;
- j) Um representante da Administração Regional de Águas; e
- k) Um representante que superintende a área de Tecnologias de Informação e Comunicação.

4. Podem ser convidados a participar das sessões do Conselho Técnico-Científico outros representantes de acordo com a matéria a ser abordada mediante autorização do Director-Geral.

5. O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que o Director-Geral o convocar.

ARTIGO 13

(Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e Decretos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial;
- b) Analisar a contabilidade;
- c) Proceder à verificação prévia e dar o respectivo parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de actividades na perspectiva da sua cobertura orçamental;
- d) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e conta de gerência, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- e) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- f) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- g) Dar parecer sobre a contratação de empréstimos, quando o INAM, IP, esteja habilitado a fazê-lo;
- h) Manter a Direcção-Geral informada sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- i) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- j) Propor ao Ministro da tutela financeira, e Conselho da Direcção-Geral a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente;

- k) Verificar, fiscalizar e apreciar a legalidade da organização e funcionamento;
- l) Avaliar a eficiência, eficácia e afectividade dos processos de descentralização e desconcentração de competências e verificar o funcionamento;
- m) Verificar a eficácia dos mecanismos e técnicas adoptadas para o atendimento e prestação de serviços públicos;
- n) Fiscalizar a aplicação do Estatuto Orgânico do INAM, IP, do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação relativa ao pessoal, ao procedimento administrativo e ao funcionamento do INAM, IP e outra legislação de carácter geral aplicável à Administração Pública;
- o) Aferir o grau de resposta dado pelo INAM às solicitações dos cidadãos ou da classe servida;
- p) Averiguar o nível de alinhamento dos planos de actividades adoptados e implementados pelo INAM, IP, com os objectivos e prioridades do Governo;
- q) Aferir o grau de observância das instruções técnico-metodológicas emitidas pela entidade de tutela sectorial;
- r) Aferir o grau de alcance das metas periódicas definidas pelo INAM, IP, bem assim, pelo Ministro ou entidade de tutela;
- s) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Direcção-Geral, pelo Tribunal Administrativo e pelas entidades que integram o sistema de controlo interno da Administração financeira do Estado.

2. Os membros do Conselho Fiscal participam obrigatoriamente nas reuniões do Conselho da Direcção-Geral, em que se aprecia o relatório e contas e a proposta do orçamento.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 14

(Estrutura)

O INAM, IP tem a seguinte Estrutura:

- a) Serviços Centrais de Observação e Rede;
- b) Serviços Centrais de Previsão Meteorológica;
- c) Serviços Centrais de Infraestruturas e Manutenção;
- d) Serviços Centrais de Estudos e Planificação;
- e) Departamento de Recursos Humanos;
- f) Departamento de Administração e Finanças;
- g) Departamento Jurídico e de Cooperação; e
- h) Repartição de Aquisições.

ARTIGO 15

(Serviços Centrais de Observação e Rede)

1. São funções dos Serviços Centrais de Observação e Rede:
 - a) Coordenar e fiscalizar tecnicamente a instalação, expansão e modernização da rede nacional de estações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitorização da qualidade de ar;
 - b) Garantir a instalação e gestão da rede nacional de observação meteorológica climática e marítima;
 - c) Realizar inspecções com vista a garantia dos padrões recomendados pela Organização Mundial da Meteorologia e assegurar a monitoria da qualidade do ar;

- d) Coordenar a actividade de recolha, registo, tratamento, validação e arquivo dos resultados das observações meteorológicas e climáticas;
- e) Assegurar a nível nacional, o cumprimento das normas e métodos de observação preconizados pela Organização Mundial da Meteorologia;
- f) Manter o registo permanente das condições de funcionamento da rede nacional de observações meteorológicas e climáticas;
- g) Efectuar o controlo de quantidade e qualidade das observações meteorológicas, sua disseminação aos centros colectores internacionais e garantir o arquivo da informação histórica;
- h) Gerir o banco nacional de dados meteorológicos, climáticos, da Radiação Solar e de monitorização da qualidade de ar e criar facilidades do acesso dos mesmos;
- i) Coordenar o desenvolvimento das especificações dos equipamentos de observação baseando-se nos guiões da Organização Mundial da Meteorologia; e
- j) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços Centrais de Observação e Rede são dirigidos por um Director de Serviços Centrais do INAM, IP, apurado em concurso público, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 16

(Serviços Centrais de Previsão Meteorológica)

1. São funções dos Serviços Centrais de Previsão Meteorológica:

- a) Assegurar a vigilância meteorológica, elaborar e difundir previsões para diferentes prazos relativos ao território nacional e zonas internacionalmente acordadas;
- b) Emitir avisos e/ou alertas de estado do tempo relativos a situações potencialmente perigosas para vidas e bens;
- c) Garantir a provisão de serviços de análise e previsão de tempo para o público, aviação, marinha e outros sectores de actividades sócio-económicas;
- d) Coordenar as actividades de todos os centros de Análise e Previsão do Tempo, estabelecendo procedimentos e normas de funcionamento;
- e) Elaborar casos de estudo de situações meteorológicas específicas ocorridas de interesse para o melhoramento do sistema de aviso prévio;
- f) Fazer estudos de fenómenos meteorológicos que estejam associados a danos humanos e de infra-estruturas;
- g) Desenvolver e correr modelos numéricos de previsão do tempo;
- h) Criar e gerir arquivos de imagens de satélites, cartas sinópticas;
- i) Garantir a verificação das previsões do tempo;
- j) Coordenar com a entidade responsável pela protecção civil e outros organismos com responsabilidade na difusão da informação, a maneira mais eficiente de difundir os avisos e alertas de situações meteorológicas potencialmente gravosas;

- k) Elaborar e difundir previsões meteorológicas para fins aeronáuticos; e
- l) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços Centrais de Previsão Meteorológica são dirigidos por um Director de Serviços Centrais do INAM, IP, apurado em concurso público, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 17

(Serviços Centrais de Infra-estruturas e Manutenção)

1. São funções dos Serviços Centrais de Infra-estruturas e Manutenção:

- a) Efectuar a instalação, manutenção, calibração e aferição de equipamentos e instrumentos meteorológicos, sistemas informáticos e de telecomunicações bem como o equipamento eléctrico, electrónico e de frio;
- b) Executar trabalhos gerais e específicos de serralharia e de carpintaria;
- c) Controlar e assegurar o fluxo de toda a informação e comunicados meteorológicos da rede nacional de estações, sistema global de telecomunicações (GTS) e, outras e dos Centros Globais de Análise e Previsão do Tempo;
- d) Elaborar propostas de planos de introdução das novas tecnologias de informação e comunicação no INAM, IP;
- e) Conceber e propor uma rede informática ideal para as actividades do INAM, IP;
- f) Propor padrões de equipamento informático, *hardware* e *software* para diversas finalidades da instituição;
- g) Administrar, manter e desenvolver a rede de computadores do INAM, IP;
- h) Participar na criação, desenvolvimento e manutenção de um banco de dados para o processamento da informação estatística;
- i) Promover trocas de experiências sobre o acesso e utilização das novas tecnologias de comunicação e informação; e
- j) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços Centrais de Infra-estruturas e Manutenção são dirigidos por Director de Serviços Centrais do INAM, IP, apurado em concurso público, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Director-Geral

ARTIGO 18

(Serviços Centrais de Estudos e Planificação)

1. São funções dos Serviços Centrais de Estudos e Planificação:

- a) Desenvolver e coordenar pesquisas sobre o clima, variabilidade e mudanças climáticas e fazer sua publicação e divulgação nos canais apropriados;
- b) Desenvolver e coordenar estudos em todos os domínios de aplicação da Meteorologia com particular ênfase para as áreas da agricultura, aeronáutica, marinha, meio ambiente, saúde, energias renováveis e outras;
- c) Coordenar, promover e implementar a Plataforma Nacional de Serviços Climáticos em Moçambique (PNSC);

- d) Elaborar e divulgar previsões e boletins climáticos de médio e longo-prazos à escala nacional;
- e) Coordenar e/ou participar na elaboração, execução e monitoria de projectos;
- f) Coordenar e/ou realizar consultorias em várias áreas de aplicação da Meteorologia;
- g) Coordenar e/ou elaborar materiais de propaganda e consciencialização sobre a Meteorologia;
- h) Promover a imagem do INAM, IP;
- i) Promover a prestação de serviços e a política de recuperação de custos;
- j) Realizar inquéritos sobre o grau de satisfação dos clientes e utilizadores da informação meteorológica e climática;
- k) Elaborar o Plano Económico e Social (PES) e Plano Anual de Actividades da instituição e fazer o respectivo balanço de execução semestral;
- l) Coordenar a elaboração dos planos de desenvolvimento institucional tendo em conta a visão, missão e objectivos do INAM, IP;
- m) Compilar os relatórios trimestrais, semestrais e anuais; e
- n) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente Regulamento Interno e demais legislação aplicável.

2. Os Serviços Centrais de Estudos e Planificação são dirigidos por um Director de Serviços Centrais do INAM, IP, apurado em concurso público, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 19

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o quadro de pessoal;
- c) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SNGRHE do sector, de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Produzir estatísticas internas sobre recursos humanos;
- f) Implementar e monitorar a política de desenvolvimento de recursos humanos do INAM, IP;
- g) Planificar, coordenar e assegurar as acções de formação e capacitação profissional dos funcionários e agentes do Estado, dentro e fora do país;
- h) Implementar as actividades no âmbito das políticas e estratégias do HIV e SIDA e outras pandemias, género e pessoal portador de deficiência;
- i) Implementar as normas e estratégias relativas à saúde, higiene e segurança no trabalho;
- j) Implementar as normas de previdência social dos funcionários e agentes do Estado afectos no INAM, IP;
- k) Gerir o sistema de remunerações e benefícios dos funcionários e agentes do Estado;
- l) Garantir a formação e capacitação dos quadros do INAM, IP;
- m) Garantir o acompanhamento e a disseminação das recomendações técnicas e emendas da Organização Mundial de Meteorologia e da Organização Internacional da Aviação Civil para a sua aplicação nos sectores; e
- n) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 20

(Departamento Jurídico e de Cooperação)

1. São funções do Departamento Jurídico e de Cooperação
 - a) Emitir pareceres e prestar demais assessoria jurídica;
 - b) Zelar pelo cumprimento e observância da legislação aplicável ao sector;
 - c) Propor providências legislativas que julgue necessárias;
 - d) Pronunciar-se sobre o aspecto formal das providências legislativas das áreas do INAM, IP e colaborar no estudo e elaboração de projectos de diplomas legais;
 - e) Emitir parecer sobre processos de natureza disciplinar, regularidade formal da instrução e adequação legal da pena proposta;
 - f) Emitir parecer sobre as petições e reportar aos órgãos competentes sobre os respectivos resultados;
 - g) Analisar e dar forma aos contratos, acordos e outros instrumentos de natureza legal;
 - h) Elaborar contratos de prestação de serviços e memorandos de entendimento;
 - i) Propor programas, projectos e acções de cooperação internacional e nacional;
 - j) Coordenar e monitorar a execução de programas, Projectos e acções de cooperação internacional e nacional;
 - k) Promover a adesão, celebração e implementação de Convenções e acordos internacionais;
 - l) Participar, quando solicitado, na preparação de convenções e acordos com parceiros de cooperação;
 - m) Criar e gerir uma base de dados dos compromissos internacionais atinentes as atribuições e competências do INM, IP; e
 - n) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento Jurídico e de Cooperação é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 21

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:
 - a) Elaborar a proposta do orçamento da instituição, de acordo com as metodologias e normas estabelecidas;
 - b) Executar o orçamento de acordo com as normas de despesa internamente estabelecidas e com base nas disposições legais;
 - c) Controlar a execução dos fundos alocados aos projectos ao nível da instituição e prestar contas as entidades interessadas;
 - d) Administrar os bens patrimoniais da instituição de acordo com as normas e Decretos estabelecidos pelo Estado e garantir a sua correcta utilização, manutenção, protecção, segurança e higiene;
 - e) Determinar as necessidades de material de consumo corrente e outro, proceder à sua aquisição, armazenamento, distribuição e ao controlo da sua utilização;

- f) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministro que superintende a área das finanças e ao Tribunal Administrativo;
- g) Assegurar a execução do expediente geral; e
- h) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central Autónomo, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 22

(Repartição de Aquisições)

1. São funções da Repartição Central Autónoma de Aquisições:
 - a) Efectuar o levantamento das necessidades de contratação, em coordenação com as outras áreas da Entidade Contratante;
 - b) Elaborar, realizar e manter actualizado o plano de contratações de cada exercício económico;
 - c) Prover a planificação, gestão e execução de processos de contratação e comunicar a unidade funcional de supervisão das aquisições;
 - d) Assegurar a preparação, gestão e execução dos contratos até a recepção de obras, bens ou serviços;
 - e) Apoiar e orientar as demais áreas da entidade contratante na elaboração e utilização do catálogo, contendo as especificações técnicas e outros documentos pertinentes à contratação;
 - f) Prestar assistência ao júri e zelar pelo cumprimento de todos os procedimentos pertinentes;
 - g) Prestar a necessária colaboração aos órgãos de Controlo Interno e Externo, na realização de inspecções e auditorias;
 - h) Apoiar a unidade funcional de supervisão das aquisições em matérias técnicas sectoriais da sua competência;
 - i) Propôr a unidade funcional de supervisão das aquisições a realização de acções de formação;
 - j) Responder pela manutenção e actualização do cadastro único em conformidade com as instruções;
 - k) Observar os procedimentos de contratação previstos no respectivo Regulamento;
 - l) Apoiar na elaboração de conta de gerência; e
 - m) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. A Repartição de Aquisições é dirigida por um Chefe de Repartição Central Autónomo, nomeado pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV

Representação do INAM, IP a Nível Local

ARTIGO 23

(Formas de Representação Local)

1. O INAM, IP, é representado a nível local por Delegações Provinciais e por estações meteorológicas de 1.ª classe e de 2.ª classe.

2. As Delegações Provinciais, são serviços desconcentrados que têm por finalidade assegurar a nível provincial a prossecução das actividades do INAM, IP.

3. As Estações meteorológicas de 1.^a classe e de 2.^a classe são serviços desconcentrados que têm por finalidade assegurar a nível distrital e aeroportos a prossecução das actividades do INAM, IP.

ARTIGO 24

(Subordinação)

Na sua actuação, os representantes locais do INAM, IP, subordinam-se ao órgão central sem prejuízo da articulação e cooperação com os Órgãos de Representação do Estado na Província e com o Conselho Executivo Provincial.

ARTIGO 25

(Delegações Provinciais)

1. São funções das Delegações Provinciais:

- a) Garantir o funcionamento efectivo da rede de observações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitorização da qualidade de ar ao nível da província;
- b) Garantir a observação, transmissão, monitoramento, arquivo e publicação dos resultados das observações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas, de monitorização da qualidade de ar e radiação solar a nível da província, respeitando os padrões e horários estabelecidos pela Organização Mundial da Meteorologia;
- c) Difundir a nível provincial as previsões climáticas sazonais, previsões do estado de tempo e alertas ou avisos de mau tempo;
- d) Assistir a nível da província a navegação aérea e marítima com informação necessária à sua segurança e operação; e
- e) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. As Delegações Provinciais são dirigidas por um Delegado Provincial do INAM, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Meteorologia, ouvido o Director-Geral.

ARTIGO 26

(Competências do Delegado Provincial)

Compete ao Delegado Provincial:

- a) Dirigir as actividades da Delegação na linha geral da política global definida pelo Governo para o INAM, IP;
- b) Submeter à apreciação superior, os planos anuais ou plurianuais de actividade da Delegação Provincial, bem como os respectivos relatórios de execução;
- c) Cumprir e fazer cumprir a legislação em vigor na Administração Pública;
- d) Gerir recursos humanos, patrimoniais e financeiros do INAM, IP, afectos na Delegação;
- e) Praticar os actos administrativos a nível local;
- f) Planificar e propor o estabelecimento de novas estações meteorológicas e/ou o encerramento de estações cujo funcionamento se mostre inadequado;
- g) Zelar pelo cumprimento da realização das observações meteorológicas da rede provincial e envio dos respectivos resumos ao INAM-Sede;
- h) Fazer o acompanhamento da manutenção do equipamento meteorológico provincial;

- i) Planificar as inspecções à rede meteorológica provincial;
- j) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno do INAM, IP e demais normas em vigor na Administração Pública;
- k) Zelar pelo funcionamento das actividades de turnos nas Estações meteorológicas de 1.^a Classe e Centros Regionais de Análise e Previsão do Tempo;
- l) Realizar, quando necessário, trabalho em regime de turno, nas Estações Meteorológicas de 1.^a classe bem como nos Centros Regionais de Previsão de Tempo de acordo com o regime jurídico vigente; e
- m) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 27

(Estações Meteorológicas de 1.^a Classe e de 2.^a Classe)

1. São funções das Estações Meteorológicas de 1.^a Classe e de 2.^a Classe:

- a) Garantir a observação, transmissão, monitoramento, arquivo e publicação dos resultados das observações meteorológicas, agrometeorológicas, climáticas e de monitorização da qualidade de ar ao nível do distrito ou local, respeitando os padrões e horários estabelecidos pela Organização Mundial da Meteorologia;
- b) Difundir ao nível distrital e local as previsões climáticas sazonais, previsões do estado de tempo, alertas ou avisos de mau tempo;
- c) Garantir o correcto funcionamento das estações e/ou postos climatológicos no distrito ou localidade sob sua jurisdição;
- d) Coordenar com o centro regional e/ou nacional de análise e previsão de tempo partilhando toda informação necessária, com vista a emissão de avisos de mau tempo bem como alertas relativos a situações potencialmente perigosas para vidas e bens;
- e) Coordenar com os Serviços Centrais de Previsão Meteorológica, a emissão de avisos de mau tempo bem como alertas relativos a situações potencialmente perigosas para vidas e bens para a sua área de cobertura;
- f) Garantir a provisão de serviços de análise e previsão de tempo para o público, aviação, marinha e outros interessados, para a sua área de cobertura;
- g) Efectuar a manutenção e reparação do equipamento e instrumentos meteorológicos, sistemas informáticos e de telecomunicações para a sua área de cobertura em coordenação com os Serviços Centrais de Infraestruturas e Manutenção (SCIM);
- h) Proceder a calibração e aferição de instrumentos meteorológicos para a sua área de cobertura em coordenação com SCIM;
- i) Instalar equipamentos e instrumentos meteorológicos necessários ao funcionamento pleno do sistema nacional de observações, para a sua área de cobertura em coordenação com Serviços Centrais de Observações e Rede e o SCIM; e
- j) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. As Estações Meteorológicas de 1.^a Classe e de 2.^a Classe são dirigidas por um Chefe de Estação Meteorológica, nomeado pelo Director-Geral ouvido o Delegado Provincial do INAM, IP.

ARTIGO 28

(Competências do Chefe de Estação Meteorológica)

Compete ao Chefe de Estação Meteorológica:

- a) Cumprir e fazer cumprir as normas em vigor, quanto a critérios, princípios, procedimentos e programas que visam atender as recomendações da Organização Mundial da Meteorologia;
- b) Dirigir, coordenar e supervisionar as actividades da estação e postos meteorológicos;
- c) Tomar providências sobre a manutenção preventiva e correctiva de equipamentos e instrumentos meteorológicos;
- d) Fazer observações meteorológicas; e
- e) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 29

(Centros Regionais de Previsão de Tempo)

1. São Funções dos Centros Regionais de Previsão de Tempo:

- a) Assegurar a vigilância meteorológica, a nível da sua área de jurisdição;
- b) Elaborar e difundir previsões para diferentes prazos relativos a sua área de jurisdição até ao nível do Distrito;
- c) Emitir avisos e/ou alertas de estado do tempo relativos a situações potencialmente perigosas para vidas e bens na sua área de jurisdição em coordenação com os Serviços Centrais de Previsão Meteorológica;
- d) Elaborar casos de estudo de situações meteorológicas específicas ocorridas, de interesse para o melhoramento do sistema de aviso prévio;
- e) Fazer estudos de fenómenos meteorológicos que estejam associados a danos humanos e de infra-estruturas na sua área de jurisdição;
- f) Criar e gerir arquivos de imagens de satélites, cartas sinópticas;
- g) Garantir a verificação das previsões do tempo;
- h) Coordenar com a entidade responsável pela protecção civil e outros organismos com responsabilidade na difusão da informação, a maneira mais eficiente de difundir os avisos e alertas de situações meteorológicas potencialmente gravosas; e
- i) Realizar outras actividades que sejam superiormente determinadas nos termos do presente estatuto e demais legislação aplicável.

2. O Centro Regional de Previsão de Tempo é dirigido por um Chefe do Centro Regional de Previsão de Tempo do INAM, IP, nomeado pelo Director- Geral do INAM, IP.

CAPÍTULO V

Receitas, Despesas e Regime do Pessoal do INAM, IP

ARTIGO 30

(Receitas)

Constituem receitas do INAM, IP:

- a) As dotações anualmente consignadas no orçamento do Estado;
- b) As recuperações de custos de prestação de serviços com entidades referentes aos sectores aeronáuticos, marinho e outros;
- c) As receitas de contratos de prestação de serviços com entidades públicas, privadas e outras;

- d) As receitas provenientes de trabalhos de consultoria e publicações nas áreas de aplicação da Meteorologia;
- e) As receitas de recuperação de custo proveniente de resultados de investigação, dados meteorológicos, manuais, memorandos técnicos, boletins informativos, e publicações;
- f) As receitas provenientes de aluguer de equipamentos, bens mobiliários ou imobiliários;
- g) As doações, participações ou subsídios que lhe forem concedidos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) As heranças ou legados de que for beneficiário; e
- i) Quaisquer outras receitas que lhe venham a ser consignados por lei.

ARTIGO 31

(Canalização e Repartição da Receita)

1. A canalização e repartição da receita do INAM, IP obedecem os seguintes critérios:

- a) O INAM, IP, canaliza para a Conta Única do Tesouro, a totalidade da receita arrecadada, nos termos da legislação aplicável, a título de receita própria e consignada após a sua cobrança;
- b) O Tesouro Público, no prazo de cinco dias úteis após a receitação, devolve ao INAM, IP, a título de consignação definitiva, a percentagem da receita transferida para a Conta Única do Tesouro, nos termos a definir por Despacho conjunto dos Ministros que exercem a tutela sectorial e financeira; e
- c) A devolução da receita, referida no número anterior, é efectuada mediante requisição/registo de necessidades no *e-SISTAFE*.

2. A receita do INAM, IP, é repartida pelas Delegações Provinciais de Meteorologia cujos critérios constam do regulamento específico aprovado pelo Director-Geral do INAM, IP.

ARTIGO 32

(Gestão Financeira)

A Gestão financeira e do património afectos ao INAM, IP, rege-se pelas normas aplicáveis aos órgãos e instituições do Estado, nomeadamente pela Lei do Sistema de Administração Financeira do Estado, Plano Geral da Contabilidade, regime da tesouraria e demais legislação aplicável.

ARTIGO 33

(Relatórios e Contas)

1. O INAM, IP, deve elaborar com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Relatórios do Conselho de Direcção, indicando como foram atingidos os objectivos do INAM, IP e analisando a eficiência dos mesmos nos vários domínios de actuação;
- b) Relatório de execução financeira; e
- c) Relatório de Conta de Gerência.

2. Os documentos referidos no número anterior são aprovados por Despacho Conjunto do Ministro da tutela sectorial e do Ministro que superintende a área das Finanças, tendo em consideração os pareceres do Conselho Fiscal, Auditoria interna e do Auditor Externo.

3. O Relatório anual da Direcção-Geral, o balanço, a demonstração de resultados, bem como os pareceres do Conselho Fiscal, da Auditoria interna e do Auditor Externo devem ser

publicados no *Boletim da República* e num dos Jornais de maior circulação no país, bem como no Boletim ou página da *internet* do INAM, IP.

4. Os documentos de prestação de contas referidas no presente artigo devem ser submetidos à aprovação pelos Ministros de tutela até 31 de Março do ano seguinte a que respeitam.

5. Os documentos de prestação de contas referidos no presente artigo devem, ainda, ser submetidos à aprovação dos órgãos competentes, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 34

(Regime Remuneratório)

Sem prejuízo dos direitos adquiridos, o regime remuneratório aplicável ao pessoal do INAM, IP é o dos Funcionários e Agentes do Estado, com a possibilidade de adopção de tabela diferenciada tendo em conta a especificidade da actividade desenvolvida pelo INAM, IP.

ARTIGO 35

(Remuneração dos Membros do Conselho Fiscal)

1. Os membros do Conselho Fiscal têm direito a senha de presença por cada sessão em que estejam presentes.

2. O valor da senha de presença por sessão é fixado por despacho único dos Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública, tendo em conta a categoria do INAM, IP e a política salarial em vigor no aparelho do Estado.

ARTIGO 36

(Despesas)

Constituem despesas do INAM, IP:

- a) Encargos resultantes do seu funcionamento;
- b) As despesas resultantes da formação de pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- d) As despesas incorridas com os planos e programas de investigação em meteorologia e clima;
- e) Despesas resultantes das contribuições aos órgãos internacionais nos quais o INAM, IP, está filiado; e
- f) Contribuição junto ao Fundo Sectorial para o Desenvolvimento dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 37

(Regime de Pessoal)

Ao pessoal do INAM, IP, aplica-se o regime jurídico da função pública, sendo, porém, admissível a celebração de contratos de trabalho que se regem pelo regime geral sempre que isso for compatível com a natureza das funções a desempenhar.

Resolução n.º 42/2021

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Museu do Mar, criado pelo Decreto n.º 107/2020, de 15 de Dezembro, no uso das competências delegadas pelo Conselho de Ministros nos termos do número 1 do artigo 1 da Resolução n.º 30/2016, de 31 de Outubro, a Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Museu do Mar, em anexo, que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Compete ao Ministro que superintende a área do mar aprovar o Regulamento Interno do Museu do Mar, ouvidos os Ministros que superintendem as áreas das finanças e da função pública, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da publicação da presente Resolução.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área do mar submeter a proposta de quadro de pessoal à aprovação pelo órgão competente, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação da presente Resolução.

Art. 4. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Reforma da Administração Pública, Maputo, aos 6 de Agosto de 2021.

Publique-se.

O Presidente, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Estatuto Orgânico do Museu do Mar

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Museu do Mar é uma pessoa colectiva de direito público, de carácter cultural e científico, promotora de iniciativas museológicas atinentes ao meio aquático, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, composta por uma rede de museus administrativamente não autónomos ou núcleos museológicos, que o configuram como instituição polinucleada.

ARTIGO 2

(Sede, âmbito e representação)

1. O Museu do Mar tem a sua sede na Cidade de Maputo e exerce as suas actividades em todo o território nacional.

2. Sempre que o exercício das suas actividades o justifique, o Museu do Mar pode criar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área do mar, ouvido o Ministro que superintende a área das finanças e o representante do Estado na respectiva província.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. A tutela sectorial do Museu do Mar é exercida pelo Ministro que superintende a área do mar e compreende, designadamente, a prática dos seguintes actos:

- a) aprovar as propostas de políticas gerais, planos anuais e plurianuais, bem como os respectivos orçamentos e relatórios;
- b) aprovar o Regulamento Interno do Museu do Mar;
- c) propor o quadro de pessoal do Museu do Mar ao órgão competente para aprovação;
- d) proceder ao controlo do desempenho, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objectivos estabelecidos;
- e) suspender, revogar ou anular, nos termos da legislação aplicável, os actos dos órgãos do Museu do Mar que sejam contrários à lei e outros instrumentos normativos e de gestão;